

OFICIAL DE JUSTIÇA

Radat de Alterações na legislação do edital



**Atualizado conforme o novo edital de
19/10/2026**

Alterações publicadas desde o edital de 29/08/2024 · texto
oficial vigente

25

artigos alterados

97

dispositivos com mudança

8

leis com novidade

LEIS COM NOVIDADE

- Código Penal
- Código de Processo Civil
- Código Civil
- Estatuto dos Funcionários Públicos de SP
- Código de Processo Penal
- Constituição Federal
- Estatuto da Pessoa com Deficiência
- Normas da Corregedoria Geral da Justiça

TJSP
2026

Por que estudar este material?

A banca gosta de cobrar o que mudou na lei. Aqui estão, reunidos, todos os artigos do edital que sofreram alteração depois do edital de 29/08/2024, com o texto que está valendo hoje. Leia cada um com atenção e marque o que já revisou.

Índice

Código Penal	4 art.
Código de Processo Penal	2 art.
Código de Processo Civil	1 art.
Constituição Federal	4 art.
Código Civil	1 art.
Estatuto da Pessoa com Deficiência	1 art.
Estatuto dos Funcionários Públicos de SP (Lei 10.261/68)	3 art.
Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I)	9 art.
Leis do edital sem alteração no período	

Resoluções, Regimento Interno e Normas da Corregedoria

Além das leis, conferimos também as normas internas cobradas no edital, artigo por artigo, na versão oficial atual:

! Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I)

9 artigos com alteração · [ver detalhes](#)

✓ Resolução CNJ nº 354/2020

nenhuma alteração nos artigos do edital desde o edital de 29/08/2024

NOVO

dispositivo incluído

NOVA REDAÇÃO

texto alterado

REVOGADO

deixou de valer

Atenção: O edital cobra os arts. 107 a 121 do Código Penal. Desde a Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser qualificadora do art. 121 (inciso VI e § 2º-A revogados) e virou crime autônomo no art. 121-A, que fica logo depois do art. 121. Vale estudar o art. 121-A junto.

Art. 103

Parágrafo único **NOVO**

Lei nº 15.438 · 18/06/2026

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Art. 115

Art. 115. **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.160 · 03/07/2025

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Art. 121

inciso VI do § 2º **REVOGADO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

Dispositivo revogado.

inciso VII do § 2º **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.134 · 06/05/2025

VII – contra:

alínea a) do § 2º, inciso VII **NOVO**

Lei nº 15.134 · 06/05/2025

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

alínea b) do § 2º, inciso VII **NOVO**

Lei nº 15.134 · 06/05/2025

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

inciso X do § 2º **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

X - nas dependências de instituição de ensino:

§ 2º-A **REVOGADO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

Dispositivo revogado.

§ 2º-C **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

inciso I do § 2º-C **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

inciso II do § 2º-C **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

§ 2º-D **NOVO**

Lei nº 15.358 · 24/03/2026

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena do § 2º-D **NOVO**

Lei nº 15.358 · 24/03/2026

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos).

§ 7º **REVOGADO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

Dispositivo revogado.

Art. 129**§ 3º-A** **NOVO**

Lei nº 15.358 · 24/03/2026

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena do § 3º-A **NOVO**

Lei nº 15.358 · 24/03/2026

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 8º-A **NOVO**

Lei nº 15.358 · 24/03/2026

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

§ 9º **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.455 · 01/07/2026

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena do § 9º **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 12 **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

§ 12. Aumenta-se a pena de:

inciso I do § 12 **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

alínea a) do § 12, inciso I **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

alínea b) do § 12, inciso I **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

alínea c) do § 12, inciso I **NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

c) nas dependências de instituição de ensino;

inciso II do § 12 **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

alínea a) do § 12, inciso II**NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

alínea b) do § 12, inciso II**NOVO**

Lei nº 15.159 · 03/07/2025

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

§ 13**NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena do § 13**NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 14.994 · 09/10/2024

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Código de Processo Penal

Art. 38**§ 1º****NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.438 · 18/06/2026

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

§ 2º**NOVO**

Lei nº 15.438 · 18/06/2026

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.

Art. 300-A**Art. 300-A****NOVO**

Lei nº 15.280 · 05/12/2025

Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Código de Processo Civil

Art. 82

§ 3º **NOVO**

Lei nº 15.109 · 13/03/2025

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

Constituição Federal

Art. 7º

inciso XIII **NOVA REDAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 141 · 16/10/2026

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

§ 1º **NOVA REDAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 141 · 16/10/2026

§ 1º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

§ 2º **NOVO**

Emenda Constitucional nº 141 · 16/10/2026

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.

§ 3º **NOVO**

Emenda Constitucional nº 141 · 16/10/2026

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo.

Art. 37

alínea b) **NOVA REDAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 138 · 19/12/2025

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

§ 11 **NOVA REDAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 135 · 20/12/2024

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Art. 40

§ 4º **NOVA REDAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 140 · 16/10/2026

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 5º-A deste artigo.

§ 5º-A **NOVO**

Emenda Constitucional nº 140 · 16/10/2026

§ 5º-A. O requisito de idade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias que comprovem o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

Art. 96

Parágrafo único **NOVO**

Emenda Constitucional nº 134 · 24/09/2024

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

Código Civil

Art. 44

inciso VII **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.068 · 23/12/2024

VII - os empreendimentos de economia solidária.

§ 2º **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 15.068 · 23/12/2024

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 3º

inciso XV **NOVO**

Lei nº 15.249 · 03/11/2025

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

Estatuto dos Funcionários Públicos de SP (Lei 10.261/68)

Artigo 78

Inciso XVI **NOVA REDAÇÃO**

Lei nº 18.473 · 03/06/2026

XVI - licença-paternidade;

Inciso XVIII **NOVO**

Lei nº 18.473 · 03/06/2026

XVIII - licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

Artigo 176

§ 2º **NOVA REDAÇÃO**

Lei Complementar nº 1.437 · 23/12/2025

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) anos consecutivos ou não.

Artigo 241

Parágrafo único **NOVO**

Lei Complementar nº 1.419 · 27/12/2024

Parágrafo único - Será considerado cumprido o dever a que se refere o inciso V deste artigo quando o funcionário apresentar denúncia sobre referida irregularidade diretamente à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculado, ou a outro órgão da Administração com competência para apuração da irregularidade.

Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I)

Art. 1.000

inciso I **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

I – os mandados classificados como plantão imediato, a que se referem o art. 440-A destas Normas de Serviço (intimação de vítima) e aqueles relacionados às medidas protetivas de urgência decretadas, deverão ser cumpridos em 24 (vinte e quatro) horas, distribuídos em regime de plantão;

inciso II **REVOGADO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

Dispositivo revogado.

inciso VII **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

VII – os mandados classificados como urgentes, em razão de determinação judicial, deverão ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvado prazo inferior expressamente justificado e fixado pelo Juiz do feito ou estabelecido em Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça ou Presidência.

Art. 1.014

inciso II **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

II – plantão imediato, os mandados referentes ao art. 440-A (intimação de vítima) bem como os referentes às medidas protetivas de urgência decretadas e equivalentes, previstos no inciso I, do § 2º, do art. 1.000, destas Normas de Serviço;

inciso III **REVOGADO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

Dispositivo revogado.

§ 3º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 48/2025 · 09/12/2025

§ 3º Tão somente a designação de audiência não justifica a classificação como plantão ou urgente. Excepcionalmente, contudo, decisão judicial expressa e fundamentada poderá admitir tal classificação, especialmente quando o adiamento da prática do ato processual puder causar prejuízo excessivo ao regular andamento do feito.

Art. 1.029**inciso II** **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 27/2026 · 16/10/2026

II – em caso de agendamento em prazo superior a 15 (quinze) dias úteis a partir do contato, o Oficial de Justiça certificará nos autos com anexação da resposta da unidade, podendo o Juiz do feito aguardar a data ou converter o cumprimento do mandado em presencial, por decisão nos autos, comunicando à SADM ou, onde não houver, ao responsável pela Central de Mandados;

Art. 1.029-A**Art. 1.029-A** **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 26/2026 · 16/10/2026

Art. 1.029-A. - No cumprimento remoto de mandados em unidades prisionais ou de internação, o Oficial de Justiça registrará o ato por meio de captura de tela.

§ 1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 26/2026 · 16/10/2026

§ 1º - A captura de tela com registro do ato deverá ser inserida nos autos pelo Oficial de Justiça, juntamente com a certidão do cumprimento do mandado, sendo dispensada a juntada do documento assinado pela pessoa custodiada ou adolescente internado.

§ 2º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 26/2026 · 16/10/2026

§ 2º - A via assinada pela pessoa destinatária permanecerá arquivada em seu prontuário na unidade prisional ou de internação, para disponibilização em caso de eventual requisição pela autoridade judiciária.

§ 3º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 26/2026 · 16/10/2026

§ 3º - Na hipótese de o ato ter sido cumprido em relação à pessoa presa, o tempo de guarda do documento referido no parágrafo anterior obedecerá ao disposto na Resolução SAP nº 89, de 11 de julho de 2017, e na Resolução SAP nº 104, de 22 de julho de 2019, observadas eventuais normas que venham a substituí-las.

§ 4º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 26/2026 · 16/10/2026

§ 4º - Na hipótese de o ato ter sido cumprido em relação à adolescente internado, o tempo de guarda do documento referido no § 2º deste artigo obedecerá ao disposto no Comunicado ATI CADA nº 001/2025, da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso da Fundação CASA, e nas Portarias Normativas nº 454/2024 e nº 471/2024, da Presidência da Fundação CASA, observadas eventuais normas que venham a substituí-las.

Art. 1.036**Art. 1.036** **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Art. 1.036. Nos mandados relativos a atos com deslocamento, o cumprimento de cada mandado dará direito a uma cota paga ou gratuita, de acordo com a forma de ressarcimento do mandado, independentemente do número de atos e diligências em cada um deles, inclusive se realizadas em dias distintos, encerrando-se o agrupamento para fins de ressarcimento na data da diligência do efetivo cumprimento do mandado.

§ 3º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 3º Além da cota relativa ao próprio mandado, ensejará a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio, na forma dos arts. 1.052 e 1.053 destas Normas.

inciso I do § 3º **REVOGADO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso II do § 3º **REVOGADO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

§ 4º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 4º Consideram-se incluídos no valor da cota de ressarcimento os pagamentos de passagens, em veículo público ou particular, por pedágio-rodoviário ou de travessia em balsa/ferry-boat, vedado qualquer reembolso adicional.

§ 5º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 5º É vedado o agrupamento entre mandados gratuitos e mandados pagos.

Art. 1.040**§ 2º** **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 2º Do valor da diligência, 5% (cinco por cento) da arrecadação será destinado ao custeio das despesas administrativas, inclusive impressão; o restante - 95% (noventa e cinco por cento) - corresponderá à cota de ressarcimento do Oficial de Justiça (com ou sem deslocamento).

§ 3º NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 3º O percentual acima, de 5% (cinco por cento), será transferido ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ quando do pagamento dos mapas; o remanescente - 95% (noventa e cinco por cento) - será depositado na conta do Oficial de Justiça no Banco do Brasil S/A.

Art. 1.049**§ 1º** NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 1º O regime facultativo implica a possibilidade de efetuar o recolhimento dos valores de diligência previstos no art. 1.041 destas Normas de Serviço depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observado o disposto no art. 1.042 destas Normas.

§ 3º NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 3º O pagamento pelo ente fazendário da soma do valor das diligências deverá ocorrer em duas parcelas, 5% (cinco por cento) do valor total ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ e os 95% (noventa e cinco por cento) restantes ao Oficial de Justiça que deu cumprimento à diligência, cabendo ao ente administrativo, nesta hipótese, o controle.

Art. 1.052**Art. 1.052** NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Art. 1.052. Além da cota do mandado, haverá ressarcimento adicional por lotes, dos valores do rateio, independentemente da quilometragem, distância, raio ou perímetro percorrido, nas seguintes hipóteses:

inciso I NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

I - mandados cumpridos, com deslocamento, em plantões ordinários, especiais e extraordinários (art. 1.127, incs. I, II e III);

inciso III REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

Parágrafo único NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Parágrafo único - O ressarcimento adicional não altera o valor da diligência a ser pago pela parte ou interessado nos mandados pagos.

§ 1º NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 1º Suprimido;

§ 2º NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 2º Suprimido.

inciso I do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso II do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso III do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso IV do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso V do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso VI do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

inciso VII do § 2º REVOGADO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

§ 3º NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§ 3º Suprimido.

Art. 1.053

Art. 1.053 NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Art. 1.053. O lançamento do ressarcimento adicional de que trata o art. 1.052 deve ser feito somente no mapa de mandados gratuitos, de acordo com as seguintes regras:

inciso I NOVA REDAÇÃO

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

I – No mapa:

alínea a) **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

a) do plantão ordinário, especial ou extraordinário, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados nos respectivos plantões, sendo vedado o lançamento da cota adicional na certidão do Oficial de Justiça;

alínea b) **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

b) no mapa da SADM de destino, em relação ao ressarcimento adicional pelo cumprimento de mandados em acumulação em Comarca diversa;

alínea c) **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

c) Suprimido.

inciso II **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

II – Para o ressarcimento adicional se observará:

§ 1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

§1º Poderá o Juiz Corregedor da SADM, que receber o Oficial de Justiça para prestar serviços cumulativos:

inciso I do §1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

I - exigir a apresentação de outras informações e/ou documentos que entenda relevantes para análise do pedido ou a fim de facilitar o procedimento de conferência ao Chefe da Seção responsável e demais servidores, assim como propiciar meios para fiscalização efetiva;

inciso II do §1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

II - escalar o Oficial de Justiça para participar de plantão, preferencialmente à distância, nos dias em que ocorra o efetivo deslocamento para cumprimento de mandados, nos termos do artigo 1.053 NSCGJ; se coincidir a escala com a Comarca de origem, esta terá preferência, devendo ser comunicada a incompatibilidade de data com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ao Juiz Corregedor Permanente da SADM de acumulação.

inciso III do §1º **REVOGADO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

Dispositivo revogado.

alínea a) do §1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

a) Suprimido;

alínea b) do §1º **NOVA REDAÇÃO**

Provimento CG nº 3/2026 · 16/03/2026

b) Suprimido.

Leis do edital sem alteração no período

- ✓ Lei 9.099/95
- ✓ Lei 8.429/92 (Improbidade)
- ✓ LINDB
- ✓ Lei 6.830/80 (Execução Fiscal)
- ✓ Lei 11.608/2003 (Taxa Judiciária)
- ✓ Resolução CNJ nº 354/2020

Fontes conferidas

Leis federais: texto compilado do Planalto. Leis estaduais: texto compilado da Alesp. Normas da Corregedoria: Tomo I atualizado até 16/10/2026 (site do TJSP), com as datas dos provimentos no sistema de legislação do TJSP. Regimento Interno e Resoluções do TJSP: sistema de legislação do TJSP (Assentos Regimentais e textos compilados). Resolução CNJ nº 354/2020: site de atos do CNJ.